

## **AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO PLANO DE SUPLEMENTAR DE SAÚDE (PSS NUCLEP)**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de suporte operacional e consultoria às atividades de autogestão do Plano Suplementar de Saúde (PSS NUCLEP) - destinado a proporcionar aos empregados da NUCLEP, bem como a seus dependentes, a cobertura total ou parcial, de despesas com o atendimento médico-hospitalar e ambulatorial, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital

**IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA.**, sociedade empresária com sede à Rua Ouro Preto, nº 1668, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-048, inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 00.609.334/0001-67, empresa interessada em participar do certame, vem por meio deste solicitar de Vossa Senhoria **IMPUGNAÇÃO**, ante aos fatos e fundamentos a seguir elencados, para ao final requerer o que se segue.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A presente **impugnação** é absolutamente tempestiva, tendo em vista que o certame está agendado para o dia 07 de fevereiro de 2025, logo, o prazo para impugnação é até as 23h59 do dia 04 de fevereiro de 2025.

Vejamos o que determina o Edital:

3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.3.1 Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital, devendo protocolar o

pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Em consonância a legislação, o Tribunal de Contas da União - TCU manifestou-se sobre a temática:

### **Acórdão 969/2022**

Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Recebimento. Princípio do formalismo moderado. Prazo.

Em licitação eletrônica, é **irregular**, por configurar **excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame**, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, **não havendo razão para que não seja aceita até as 23h59min da data limite.**

Nunca é demais lembrar que a Súmula nº 222 do TCU determina:

**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Portanto, são as razões aqui arroladas consideradas plenamente oportunas por findar o prazo para sua apresentação na data e hora supracitadas, motivo pelo qual deve-se conhecer e julgar esta impugnação.

## **II – DA EXIGÊNCIA DESARRAZOADA DE SISTEMA COM ARQUITETURA WEB NATIVO**

O Instrumento Convocatório faz a seguinte exigência:

**3.6. A LICITANTE EM AVALIAÇÃO será desclassificada se:**

**a) Apresentar sistema não desenvolvido em linguagem nativamente web;**

b) O sistema não permitir o acesso através dos principais navegadores web (browsers): Mozilla Firefox, Google Chrome e Microsoft Edge, em suas últimas versões.

c) O sistema apresentado não atender 100% (cem por cento) das especificações dos itens obrigatórios, conforme Anexo I.III

Da forma que é explicitada a exigência editalícia, essa se dá de forma bastante restritiva e **excessivamente rígida**, afastando soluções tecnológicas altamente competitivas que, mesmo utilizando estruturas de backend diferenciadas, permitem acesso pleno via navegadores padrão, como Chrome e Firefox, sem a necessidade de instalar qualquer software adicional no computador do usuário e, assim, restringindo a competitividade do certame.

A interpretação restritiva desta cláusula pode afastar soluções tecnológicas que utilizam estruturas de backend diferenciadas, mas que, para o usuário final, são plenamente acessíveis por navegadores padrão (Chrome, Firefox, etc.), sem a necessidade de instalar qualquer software adicional no computador.

Essas soluções são amplamente utilizadas no mercado e permitem que o sistema seja acessado de qualquer lugar, diretamente pela WEB, sem que haja restrições quanto à instalação de programas, mantendo-se a flexibilidade e segurança exigidas pelo Termo de Referência.

Entretanto, ao impor desclassificação para um "sistema não desenvolvido em linguagem nativamente web", a redação atual do edital exclui tecnologias que, embora utilizem diferentes mecanismos tecnológicos no backend, entregam exatamente o que o PSS NUCLEP precisa: acesso eficiente e seguro por meio de navegadores, sem a necessidade de qualquer instalação local para o usuário.

A imposição feita no edital, já num mercado restrito, de forma significativa ao número de fornecedores aptos a participar do certame, contraria o princípio constitucional da ampla competitividade.

Destarte, esta exigência estipulada no certame é dissonante aos preceitos da Lei nº 14.133/21, que proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame em virtude de requisitos impertinentes, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

...

**c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;**

Vejamos também como trata o assunto o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento uníssono de que o Edital não deve prever cláusulas restritivas, vejamos:

#### **Acórdão nº 2079/2005 – 1ª Câmara**

9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações.

#### **Decisão nº 369/1999 – Plenário**

8.2.6. abstenha-se de impor em futuros editais de licitação restrições de caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública.

#### **Acórdão nº 1580/2005 – 1ª Câmara**

Observe o § 1º, inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

Dessa forma, propomos que a exigência que exclui o "sistema não desenvolvido em linguagem nativamente web" seja reformulada para que haja adequação quanto a competitividade para sistemas tão eficientes quanto aqueles para os quais, inicialmente, destina-se esta licitação.

Essa alteração assegurará que soluções tecnológicas plenamente compatíveis com os requisitos operacionais estipulados pelo PSS NUCLEP possam participar da licitação, sem comprometer a ampla competitividade do certame.

Repisa-se que o mercado de software de gestão para operadoras de saúde já é bastante restrito, e uma interpretação excessivamente rígida desta cláusula pode diminuir ainda mais a quantidade de participantes, o que não seria vantajoso para a o PSS NUCLEP.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, em caso semelhante ao que se apresenta, determinou:

### **ACÓRDÃO Nº 1100/2008 - TCU - PLENÁRIO**

9.4.2. adote estudos quanto ao tipo de software a ser adquirido, as possibilidades do mercado e a compatibilidade dessas em relação a sua plataforma tecnológica, **abstendo-se de exigir uma linguagem específica sempre que houver outras alternativas viáveis;**

Para maior alicerce do que é exposto, fortalece-se a necessidade de cumprimento do que é solicitado através de Súmula do TCU, vejamos:

### **Súmula nº 222 – TCU**

**“As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos**

**administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.**

Dessarte, não há razão para a longevidade desta cláusula aqui esclarecida como desarrazoada e impérvia ao bom andamento da disputa licitatória, desfavorecendo a participação de empresas que possivelmente podem adotar medidas de trabalho tão benéficas à administração pública quanto as que primordialmente foram exigidas.

Para a validação dos princípios de competitividade e de supremacia do interesse da Administração pública, faz-se necessário atingir máximo número de participantes eficientes para o processo aqui supracitado e, para isso, deve ser revista o item excludente interinamente mencionado nesta impugnação.

**III – DA INADEQUADA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DE DUAS EMPRESAS EM CONSELHO PROFISSIONAL**

A Constituição Federal determina que só é permitido exigências de qualificação técnica em certames licitatórios que foram **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, vejamos:

Art. 37. ...

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nos itens 5.5.11 e 5.5.12 do Termo de Referência, exige para fins de qualificação técnica que a empresa possua antes da realização do procedimento licitatório a inscrição em **2 (dois) CONSELHOS PROFISIONAIS**, vejamos:

5.5.11. A proponente deverá apresentar Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina, nos termos da Resolução CFM nº 1614/2001 e Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro.

5.5.12. No caso da sociedade empresária vencedora possuir registro no CRM e COREN de outro Estado, deverá obter e apresentar, para assinatura do contrato, o registro provisório (protocolo) perante o CRM/RJ e COREN/RJ para execução do serviço.

A primeira desconformidade está em exigir para fins de qualificação técnica, ou seja, antes da contratação do certame, que a mesma possua a inscrição em 02 (dois) conselhos profissionais, o que gera uma restrição indevida no certame licitatório.

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina:

Art. 1º O **registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados**, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**.

Assim, em regra, as empresas só estariam obrigadas a realizar inscrição em conselho profissional referente a sua atividade básica, conforme a disposição legal acima mencionada, cabendo a exigência no Edital de apenas um conselho, o da atividade básica da empresa, conforme nos ensina a doutrina:

Por outro lado, problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. **A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de**

**entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei 6.839, de 30.10.1980, cujo art. 1.º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação.** Lembre-se que controvérsias acerca do dispositivo desaguaram no Poder Judiciário. O STF teve oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade da inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla). De todo o modo, é aconselhável que o edital discrimine, de modo preciso, a entidade reputada competente para inscrição dos interessados. Evitam-se, deste modo, batalhas posteriores entre os licitantes envolvendo inscrição nas mais diversas entidades. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª. Ed. Revista dos Tribunais: Editora Dialética, 2016, págs. 685-686).

No mesmo norte, o Tribunal de Contas da União – TCU sedimentou entendimento de que a inscrição da empresa em conselho profissional só poderá exigido da atividade básica ou preponderante, conforme os Acórdãos abaixo:

#### **Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara**

“[...] abstenha-se de exigir, ainda, nas licitações para contratação de serviços de limpeza e conservação, que a empresa esteja registrada nos Conselhos de Química ou de Farmácia, **uma vez que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço**”

**preponderante, objeto da licitação, conforme decisão nº 450/2001 – Plenário – TCU [...].”**

**Acórdão nº 2.769/2014 – Plenário**

**“11. A jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. De se destacar que, exatamente nessa linha, foram prolatados os recentes Acórdãos 681/2013 e 447/2014, do Plenário, em feito envolvendo licitação da Ufes para prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários”**

O objeto do certame compreende auditoria e processamento de contas médicas e odontológicas. Contudo o valor significativo das dessas em qualquer plano de saúde é a atividade médica, devendo ser exigido apenas a inscrição no Conselho Regional de Medicina, levando a devida retificação do Edital, retirando a exigência de inscrição para fins de licitação do Conselho de Enfermagem.

Outra desconformidade que nos chama atenção é a do item 5.5.12. Ocorre que no item 5.5.11. exige que a empresa deverá apresentar para fins de habilitação a inscrição “Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina, nos termos da Resolução CFM nº 1614/2001 e Registro no Conselho Regional de Enfermagem do **Rio de Janeiro**”. Já das empresa sitadas fora do Estado do Rio de Janeiro apenas informou que a empresa deverá apresentar para assinatura do contrato, o registro provisório (protocolo) perante o CRM/RJ e COREN/RJ para execução do serviço.

A situação acima traz uma quebra de isonomia entre as empresas que possuem Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Medicina e de Enfermagem do **Rio de Janeiro e das empresas que são de outros Estados, criando uma diferenciação. O adequado é que empresas que possuam inscrição no Conselho Regional de Medicina e de Enfermagem de outros DEVEM apresentar a inscrição em tais conselhos para fins de habilitação, ficando a necessidade de apresentar o registro provisório (protocolo) perante o CRM/RJ e COREN/RJ para execução do serviço quando da celebração do contrato.**

Ante o exposto, requer que o item 5.5.11 seja reformado, solicitando apenas o registro e inscrição da empresa no conselho regional de medicina da sede da empresa, por se tratar de item relevante para fins de habilitação, ficando a apresentação os incrição e registro nos Conselhos de Medicina e Enfermagem do Rio de Janeiro provisórios (protocolo), quando da celebração do Contrato.

#### **IV – DA PROVA DE CONCEITO**

A Prova de Conceito (PoC – Proof of Concept) é um processo utilizado para validar a viabilidade técnica e funcional de uma solução de software antes de sua implementação completa. O objetivo principal da PoC é demonstrar que a tecnologia proposta pode atender aos requisitos e desafios específicos do projeto, minimizando riscos e garantindo que os investimentos sejam direcionados para soluções eficazes.

Em processos de licitação de tecnologia da informação, a exigência de uma PoC pode ser utilizada para assegurar que os fornecedores possuam soluções maduras e adequadas às necessidades do contratante, evitando contratações de softwares que não atendam plenamente às especificações requeridas.

A Administração, através de seus servidores com capacidade técnica para tal, irão conferir se o software ou solução tecnológica possuem os requisitos exigidos no Edital. Contudo, tais requisitos visam verificar se o futuro contratado possui um sistema ou software base, com funcionalidades gerais, para posteriormente o mesmo ser customizado e adaptado à realidade do órgão.

Ocorre que ao verificar as normas de como se realizará a PoC, bem como os requisitos do sistema a ser avaliado, constatamos uma série de desconformidades que ofendem a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame, como irá ser demonstrado nos tópicos seguintes.

#### **IV.A – DOS REQUISITOS FUNCIONAIS DO SISTEMA – EXIGÊNCIA INTEGRAL DOS REQUISITOS EM PROVA DE CONCEITO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**

A solução tecnológica a ser disponibilizado ao PSS NUCLEP é do tipo ERP<sup>1</sup>. No presente certame se objetiva, dentre outros serviços, a disponibilização de um ERP para Autogestão em Saúde, interligando todos os dados e processos de uma organização em um único sistema.

No mercado existem diversos ERP 's em pleno funcionamento em órgãos que prestam serviços que o PSS NUCLEP oferece, cada um com a sua característica de acordo com cada órgão, serviços, regras e processos. Então, um ERP não é como um software de prateleira como o WORD, EXCEL, POWERPOINT, é um produto feito sob medida, de acordo com cada órgão/cliente, seguindo suas regras e processos.

Por óbvio, os ERP's existentes no mercado possuem funções básicas em comum, como gestão de beneficiários, prestadores, processamento de contas, regulação, auditoria e etc., mas não são idênticos, possuindo cada um suas funcionalidades próprias.

Seguindo este norte, compete ao órgão na elaboração do Termo de Referência descrever quais as funcionalidades que deseja ter no ERP que seja disponibilizado, mas só deve exigir para fins de **PoC as funcionalidades básicas para demonstrar que a empresa licitante possui um ERP para Autogestões em Saúde, ficando as demais especificidades a serem implantadas no decorrer da execução dos serviços.**

No presente certame a Administração determinou que o ERP a ser disponibilizado tenha em torno de 179 (cento e setenta e nove) requisitos. Conforme os itens 3.5 do Termo de Referência deveria trazer os requisitos obrigatórios e desejáveis. Já o item 3.6 determina que a licitante será desclassificada se não apresentar 100% dos Requisitos obrigatórios do Anexo I.III:

3.5. Para fins de demonstração, as especificações foram classificadas em itens obrigatórios e itens desejáveis, conforme tabela **ANEXO III**. Os Itens Obrigatórios são funcionalidades que o sistema da CONTRATADA já deverá conter para pronta implantação. Os itens desejáveis são funcionalidades que, apesar de necessárias, poderão ser implantados no prazo

---

<sup>1</sup> Sigla para *Enterprise Resource Planning*, que significa Sistema Integrado de Gestão Empresarial

máximo de 06 (seis) meses após o início da operação do sistema.

3.6. A LICITANTE EM AVALIAÇÃO será desclassificada se:

- a) Apresentar sistema não desenvolvido em linguagem nativamente web;
- b) O sistema não permitir o acesso através dos principais navegadores web (browsers): Mozilla Firefox, Google Chrome e Microsoft Edge, em suas últimas versões.
- c) O sistema apresentado não atender 100% (cem por cento) das especificações dos itens obrigatórios, conforme **Anexo I.III.**

Ocorre que ao analisar o Termo de Referência, localizamos a lista de Requisitos no Anexo VIII, percebe-se que não há diferenciação entre requisitos Obrigatórios e Desejáveis, o que pode levar a interpretação de que todos os Requisitos são obrigatórios, ou seja, para se classificar a empresa deverá ter a solução pronta antes mesmo da realização do certame, restringindo de forma indevida o certame.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União - TCU já enfrentou caso semelhante, repudiando o Edital de um determinado certame que fazia exigências de requisitos tal, mesmo não sendo integrais, que levavam a apenas uma única plataforma, vejamos:

#### **Acórdão 2059/2017 – TCU - Plenário**

REPRESENTAÇÃO DO § 1º DO ART. 113 DA LEI 8.666/1993. CONHECIMENTO. Pregão Eletrônico para Registro de Preços 18/2016, conduzido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars. OITIVA PRÉVIA. análise. determinação para suspensão cautelar do certame. OITIVA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO. OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. direcionamento. **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE. FALHAS NA PROSPECÇÃO DE SOLUÇÕES. FALHAS NA**

**IDENTIFICAÇÃO DE NECESSIDADES DE NEGÓCIO DE CADA UM DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS CUSTOS DE OUTRAS SOLUÇÕES QUE POSSUÍAM GRANDE ADERÊNCIA AOS ANSEIOS TÉCNICOS DOS ÓRGÃOS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME e dos atos dele decorrentes. ciência.**

...

36. Dito isto, comungo da opinião de que o processo de identificação das necessidades de negócio não foi adequado.

37. Especificamente quanto à percepção de que houve direcionamento da licitação, remeto à constatação da Sefti de que **os requisitos formulados retratavam as funcionalidades da plataforma Outsystems e que, dessa maneira, inequivocamente conduziram à sua escolha.** Veja-se, nesse sentido, o que ponderou o auditor incumbido da última análise daquela unidade:

“Embora não tenha sido mencionado na instrução de mérito, o documento de Avaliação de Requisitos de Solução RAD (peça 17, p. 36) comprova que **os requisitos funcionais originaram-se da prova de conceito da Outsystems e que essa foi a única solução a atender a 100% de todos os 62 requisitos,** sejam eles “obrigatórios”, “importantes” ou “desejáveis”, alcançando a pontuação máxima possível, de 151 pontos.”

38. Ora, **a constatação de que foram criados inúmeros requisitos que não continham correlação com as condições de negócio dos órgãos participantes, acrescida à percepção de que os requisitos apresentados retratavam as funcionalidades da plataforma OutSystems, evidencia que o MPDG, desde o início dos procedimentos que culminaram no Pregão Eletrônico 18/2016, buscava fundamentar a contratação daquela plataforma.**

39. Esse contexto fático denota que a escolha da solução OutSystems não foi, neste caso em concreto, amparada em aspectos técnicos e financeiros, sendo preponderantes os anseios de parte dos órgãos interessados na contratação de uma solução destinada ao desenvolvimento rápido de softwares.

40. Dito isto, considerando que não foram apresentados elementos aptos a justificar a restrição à plataforma OutSystems, julgo que deve ser assinalado prazo para que o MPDG anule o pregão 18/2016 e todos os atos dele resultantes.

...

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, por meio da qual foram trazidas ao conhecimento deste Tribunal supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços 18/2016, conduzido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

**9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o artigo 45 da Lei 8.443, de 1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão proceda à anulação do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 18/2016 e dos atos dela decorrentes, adotando as medidas e cautelas necessárias para que a licitação sucedânea esteja livre, desde o seu nascedouro, das condições editalícias e procedimentais**

**restritivas da competitividade observadas no referido certame;**

...

9.4. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

**9.4.1. no procedimento destinado à elaboração e à identificação de requisitos técnicos, abstenha-se de identificá-los em prova de conceito realizada na fase preparatória dos certames e, em homenagem aos princípios da impessoalidade e da isonomia, promova o exame de outras plataformas disponíveis no mercado;**

9.4.2. o processo de identificação das necessidades de negócio, com consequente estabelecimento de requisitos para a contratação, se dê em conformidade com a IN SLTI 4/2014; e

Para que as demais empresas do mercado possam participar terão que desenvolver um ERP específico para PSS NUCLEP somente para este certame. Para isto, as demais empresas do certame terão que **mobilizar todas as suas equipes técnicas e contratar mais desenvolvedores, ONERANDO DE FORMA INDEVIDA A PARTICIPAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES.**

Ademais, quando se exige 100% dos requisitos pode ocorrer o risco da comissão avaliadora ter entendimento diverso da empresa licitante quanto à descrição do requisito em apenas um único item e ocasionar uma classificação desarrazoada.

Outra possibilidade é que a Comissão decida em sessão o que é obrigatório e o que é desejável, o que viria a ferir o princípio do julgamento objetivo.

Assim, o mais adequado é que o certame seja suspenso para que se defina de forma clara e objetiva os itens obrigatórios e desejáveis.

#### **IV.B – DO EXÍGUO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA POC**

O Edital, no item 3.4. estabelece que a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar deverá realizar a **Prova de Conceito (PoC) no prazo máximo de dois dias úteis após a classificação**, de forma **presencial** na sede da Administração, vejamos:

3.4. A CONTRATANTE deverá verificar se o sistema pretendido possui as funcionalidades específicas. Para este fim, a Assistência de Plano de Saúde (AS-ASP) constituirá uma comissão com técnicos da própria Secretaria e representantes da SEPLAG-JF/SSTI, que avaliará a demonstração do sistema ofertado pela licitante classificada em primeiro lugar, que deverá apresentá-lo em, no máximo, **05 (cinco) dias úteis** a contar da data de classificação. A Assistência de Plano de Saúde (AS-ASP) indicará o local de apresentação do sistema, disponibilizando computador, data show, impressora e link de internet para acesso ao sistema da LICITANTE, que deverá estar disponível, para acesso via web, em servidor de responsabilidade da mesma. Fica estabelecido o período de 01 (um) dia para a apresentação. A critério da NUCLEP o prazo de demonstração poderá ser estendido por mais 01 (um) dia.

Esse prazo, entretanto, **é manifestamente exíguo e inviabiliza a realização adequada da PoC**, prejudicando a ampla competitividade e comprometendo a seleção da solução mais eficiente para a Administração.

Considerando que a **PoC deverá ser realizada presencialmente**, a exigência de comparecimento em **apenas dois dias úteis** impõe um ônus excessivo às empresas participantes, especialmente aquelas localizadas fora do município. O deslocamento de equipe técnica especializada demanda **tempo hábil para planejamento, emissão de passagens, hospedagem e outras providências logísticas**. Um prazo tão curto restringe severamente a possibilidade de participação de empresas sediadas em diferentes regiões, comprometendo a isonomia e a ampla concorrência.

Além do deslocamento, a execução de uma PoC exige uma **adequada preparação do ambiente de teste**, o que inclui:

- **Configuração dos sistemas e banco de dados** para atender aos parâmetros específicos da Administração;
- **Customizações e adaptações** para garantir a compatibilidade com os sistemas já utilizados pelo órgão;
- **Testes prévios internos** para assegurar que a solução será apresentada de forma correta e fidedigna ao Edital.

Esse processo demanda **tempo para ajustes técnicos**, sendo impraticável sua realização em **apenas cinco dias úteis**. A imposição desse prazo não apenas dificulta a participação das empresas, mas também pode resultar em uma avaliação falha ou imprecisa da solução, prejudicando o interesse da própria Administração na contratação da melhor tecnologia disponível.

Seguindo o entendimento quanto à ilegalidade de tal disposição, cumpre destacar que o TCU, de forma uníssona e sem quaisquer dilações probatórias, consolidou que:

#### **Acórdão nº 2.763/2013 – TCU - Plenário**

*“a realização de prova de conceito se assemelha a apresentação de amostras e neste caso a jurisprudência do Tribunal é ainda mais farta conforme abaixo: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”.*

Diante dos argumentos expostos, **requer-se a suspensão do certame** para que seja promovida a **adequação do prazo para a realização da Prova de Conceito**, para no mínimo 10 (dez) dias úteis, de modo a assegurar a ampla concorrência e a efetiva avaliação das soluções ofertadas.

#### **V – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto requer:

1 - Que seja **DEFERIDA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, reformando todas as desconformidades apontadas;

2 - Que devido ao deferimento da presente impugnação, após o saneamento da desconformidade, o certame seja novamente republicado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

**Belo Horizonte – MG, 04 de fevereiro de 2025.**

**IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE LTDA**  
**CNPJ nº 00.609.334/0001-67**